



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006276/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.248 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ALICE MARQUES RIPOLL MACEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

22/10/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 19.458,96, incluídos multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 5/6 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual da contribuinte, os seguintes fatos: a) omissão de rendimentos de aluguéis e b) dedução indevida de despesas médicas.

O “Relatório de Ação Fiscal”, acostado aos autos em fls. 8/13, aponta, em relação às despesas médicas, que:

A mera exibição de recibos, isoladamente, não é suficiente para comprovar a efetividade dos gastos. O recibo, sendo instrumento de quitação de natureza particular, é admitido como meio de prova pelo Fisco, desde que confirmado por outros elementos adequados e suficientes, que garantam a conformidade dos fatos nele declarados.

(...)

Assim, os eventos de interesse tributário neles registrados (recibos, nota fiscais, declaração de renda e escrita contábil) carecem de efetiva comprovação perante o Fisco, cujos meios são aqueles normalmente aceitos pela legislação civil e comercial em cada caso. Para os recibos, a prova hábil são cheques nominais, ordens de pagamento, extratos bancários indicativos de saques que guardem correspondência exata com os valores e as datas dos recibos, etc.

No que se refere à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, apurou-se diferenças a tributar nos valores de R\$ 4.752,72 e R\$ 546,32, não submetidas à tributação nos respectivos anos-calendário (2004 e 2006), razão pela qual foram lançadas de ofício.

A contribuinte apresentou a impugnação de fl. 134, informando que a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (aluguéis), nos anos-calendário de 2004 e de 2006, foi regularizada com o recolhimento do imposto, e que parte da dedução de despesas médicas foi comprovada pelos recibos emitidos pela fisioterapeuta Dra. Tânia Marília Carlesso (despesas pagas em espécie).

A impugnação apresentada foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 143/148 deste processo digital, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MÉDICOS, FISIOTERAPEUTAS E OUTROS.

A dedução de despesas com fisioterapeuta na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea

dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/07/2011 (fl. 155), a Interessada interpôs, em 26/07/2011, o recurso de fl. 151. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (aluguéis), nos anos-calendário de 2004 e de 2006, foi regularizada com o recolhimento do imposto.

- Parte da dedução das despesas médicas foi comprovada pelos recibos emitidos pela fisioterapeuta Dra. Tânia Marília Carlesso (despesas pagas em espécie).

- Tratando-se de irregularidades nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física da fisioterapeuta Tânia Maria Carlesso, que as omitiu, é da competência e responsabilidade do Fisco fiscalizá-la.

- A prova documental da contra prestação de serviços são os recibos.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a glosa de despesas com a profissional de saúde Tânia Marília Carlesso, uma vez que a parte do lançamento relativa à omissão de rendimentos de aluguéis foi transferida para o processo nº 11080.722763/2009-25 (Termo de Transferência de Crédito Tributário à fl. 141 deste processo digital).

No processo administrativo fiscal a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Logo, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal mister mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, por importante, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso concreto, a Autoridade lançadora, por intermédio da Intimação Fiscal de fl. 20 deste processo digital, informou à Recorrente, antes da constituição do crédito tributário, que “*O efetivo pagamento das deduções deverá ser comprovado através de cópia de cheque nominal, extratos bancários indicativos de saques, extratos de cartão de crédito e/ou transferências bancárias*”.

No entanto, a Interessada se manteve inerte, limitando-se a alegar, na impugnação e no recurso, que as despesas realizadas com a profissional de saúde Tânia Marília Carlesso foram pagas em espécie, sem colacionar aos autos qualquer prova do efetivo pagamento das despesas deduzidas, a exemplo de saques bancários em datas aproximadas dos pagamentos.

Nesse contexto, em que houve a prévia intimação da contribuinte, penso que a dedutibilidade de despesas médicas está condicionada à comprovação do efetivo dispêndio, uma vez que, nos termos do Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11, § 3º c/c art. 73 do RIR/1999, as deduções de despesas médicas “*estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*”.

Registro, por fim, o meu entendimento acerca da desnecessidade de realização de diligência na prestadora dos serviços, em face da faculdade legalmente atribuída à Fiscalização (Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11, § 3º) de solicitar, ao próprio contribuinte que deduziu as despesas médicas, elementos adicionais de prova quando assim entender necessário.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida